11º FEPEG FÓRUM ENSINO • PESQUISA EXTENSÃO • GESTÃO
UNIVERSIDADE, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS
ISSN: 1806-549X
Realização: Unimontes Universidade Estadual de Montes Claros
Apoio: FAPEMIG FADENOR

A SOBERANIA POPULAR E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DO VOTO OBRIGATÓRIO E O LIVRE EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Autores: SARA FERNANDES NEVES DE ALMEIDA RESENDE, LEANDRO LUCIANO DA SILVA

INRODUÇÃO

A soberania popular é um suporte básico, um princípio nuclear do regime democrático, expressamente consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou diretamente (parágrafo único, do art.1º, da CRFB/1988). Sendo o cidadão o titular dessa soberania, a exerce principalmente, por meio do direito ao sufrágio, que se caracteriza tanto pela capacidade eleitoral ativa (direito de votar, capacidade de ser eleitor, alistabilidade) como pela capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado, elegibilidade).

No Brasil, desde 1932, o cidadão é compelido a votar, por se acreditar que isso consolida a democracia, elemento basilar do Estado Democrático de Direito. Contudo, muito se discute em relação à manutenção dessa obrigatoriedade e se ao cidadão não deveria ser atribuída a liberdade de escolher entre exercer ou não o seu direito político referente ao voto.

Diante do exposto, tem-se como objetivo deste trabalho, a análise da compatibilidade do voto obrigatório e o livre exercício dos direitos inerentes à cidadania, no contexto do Estado Democrático de Direito. Assim, será abordada a obrigatoriedade do voto frente aos princípios democráticos, como a cidadania e a liberdade.

O presente estudo justifica-se tendo em vista que a obrigatoriedade do voto é algo que diz respeito a todos os cidadãos brasileiros, os quais, a cada nova eleição, se questionam o porquê da compulsoriedade em votar. Ademais, tal abordagem mostra-se atual tendo em vista a presente conjuntura política do país.

MATERIAL E MÉTODOS

Para atender aos objetivos da presente proposta, o método de abordagem a ser utilizado será o dedutivo, pois, partir-se-á de uma análise geral para então se situar em um assunto mais específico. O método de procedimento, por sua vez, será o monográfico, visto que se trata de um tema e seu desmembramento, a partir dos critérios de metodologia. Quanto à técnica de pesquisa, adotou-se o bibliográfico e o documental, visto que o presente trabalho foi baseando em leitura de livros, artigos e busca no sítio oficial do TSE.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, e tem por fundamentos a cidadania e a soberania popular. Completa o paragrafo único, que essa soberania será exercida pelo povo diretamente ou por meio de representantes eleitos. Dessa forma, soberania popular significa titularidade do poder atribuída, com exclusividade, ao povo (PINTO, 2000).

Torna-se parte desta soberania, o indivíduo que faz o alistamento eleitoral, visto que a mesma é exercida por meio do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto. Conforme Pinto (2000), sem alistamento eleitoral não há cidadania, a qual pode ser conceituada como a aptidão para o exercício dos direitos políticos. Assim, a cidadania decorreria do alistamento eleitoral e se exercitaria, fundamentalmente, no direito de votar e ser votado.

ISSN: 1806-549X

Insta esclarecer, todavia, que o conceito de cidadania não pode ser restrito aos direitos políticos, pois reduziria o exercício da cidadania apenas ao fenômeno eleitoral, ou seja, ao instante periódico do voto. Destarte, o homem seria transformando periodicamente em cidadão, para, em seguida, despi-lo do status, retornando o à condição de homem, restrito ao espaço privado e à domesticidade da vida (ANDRADE, 2003). Vale dizer, portanto, que o cidadão também é aquele detentor de direitos sociais e civis.

Destaca-se, ainda, a íntima relação que se estabelece entre democracia e a soberania popular, sendo a existência de uma dependente a da outra. Democracia, portanto, pode ser designada como a forma de governo na qual o poder político é exercido pelo povo e para o povo, ou seja, o soberano é o povo (BOBBIO, 2007). A CFRB/1988 se pauta pela democracia semidireta, na qual o povo exercerá o poder por meio de representantes (democracia indireta) e também de forma direta, que se instrumentaliza por meio do plebiscito, referendo, iniciativa popular, bem como pelo ajuizamento da ação popular (SILVA, 2012).

A democracia em sua forma indireta se materializa pelo direito ao sufrágio, que se apresenta em dois aspectos: capacidade eleitoral ativa (direito de votar em eleições, plebiscitos e referendos – alistabilidade) e capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado – elegibilidade) (SILVA, 2012). Estabelece a CRFB/1998, em seu artigo14, **§** 1º, que o voto será obrigatório para os cidadãos alfabetizados maiores de 18 anos e menores 70. Essa compulsoriedade foi adotada em 1932 pelo Código Eleitoral, sendo confirmada pela constituição de 1934, sob a justificativa de se dar mostra de plena democracia. Isso porque se acreditava que um maior contingente de pessoas participando do pleito implicaria em uma maior representatividade e legitimaria o processo eleitoral (CURVELO, 2017).

Ocorre que a obrigatoriedade do voto leva a um comparecimento às urnas, no entanto pode não significar a participação real na política. Observa-se isso nos índices de abstenção e de votos nulos e brancos que crescem a cada nova eleição. Conforme o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no segundo turno das eleições municipais de 2016, o total de abstenção foi de quase 7,1 milhões de eleitores (ou 21,6% do eleitorado); o número de votos brancos ficou em aproximadamente 936 mil (4,28% dos votos) e os nulos somaram 2,7 milhões (12,41% dos votos. Já em 2012, o número de abstenções foi de cerca de 6 milhões (19,11% dos eleitores). O número de votos brancos naquele ano foi de 834 mil (3,58% dos votos), enquanto os votos nulos somaram 1,5 milhão (6,54% dos votos).

Ao obrigar o cidadão a votar, o constituinte descaracteriza o voto como um direito, tornando-o um dever (SOARES, 2004). O cerne desse dever está na ideia da responsabilidade social que cada cidadão tem para com a coletividade ao escolher seus representantes. Tendo assim um dever cívico e moral de participação política, para que as decisões sejam tomadas por todos, evitando-se que um pequeno grupo imponha os seus interesses (DALLARI, 2000). Em contrapartida, o voto facultativo caracteriza-se mais como um direito do cidadão do que um dever. Sendo o voto considerado como um direito subjetivo, a sua natureza permitiria que o titular do direito escolhesse se quer ou não exercê-lo. Ou seja, o cidadão poderia escolher livremente se deseja ou não utilizar o seu direito político ao voto.

Outra dicotomia que surge, quando se discute a obrigatoriedade ou não do voto, é a entre "qualidade *versus* quantidade". Enquanto o voto obrigatório proporciona uma maior quantidade de eleitores, o voto facultativo gera uma qualidade no pleito eleitoral, pois, este seria composto, em sua maioria, por eleitores mais dispostos a votar. Embora o constrangimento legal leve uma multidão a votar, grande parte, está destituída de vontade própria, o que gera o comportamento de "votar por votar", em que não se analisa as propostas dos candidatos ou o porquê de se votar. Muitas das vezes, votam no primeiro candidato que lhes sugerem, naquele que compra votos ou qualquer outro de notoriedade. Observa-se que tal situação, por vezes, é benéfica àqueles políticos que não estão comprometidos com a representação dos interesses do povo, mas apenas em se manter no cargo, posto que, com a facultatividade do voto, teriam que cativar os eleitores com suas propostas e, sendo elas sedutoras, os eleitores compareceriam às urnas (CURVELO, 2017).

Embora a adoção do voto facultativo possa gerar uma diminuição na quantidade do pleito eleitoral, isso não parece abalar a democracia dos países que adotam essa forma de voto. Ao contrário, os países que admitem a facultatividade do voto são países símbolos de democracia consolidadas, que servem de modelo para os demais. Além disso, pesquisa realizada pelo Ibope, em 2016, revelou que 62% dos eleitores brasileiros dizem que iriam votar mesmo que não fossem obrigados (CURVELO, 2017). Tal índice ainda é superior ao de comparecimento nas eleições presidenciais dos Estados Unidos, no ano 2016, que foi de 52% (WALLACE, 2016).

Conforme Norberto Bobbio (2007), existem três teorias fundamentais do poder, dentre elas está a relacional, que é a mais aceita. Esta teoria estabelece que por "poder" se deve entender como uma relação entre dois sujeitos, dos quais o primeiro obtém do segundo um comportamento que, em caso contrário, não ocorreria. O poder, então, estaria ligado ao conceito de liberdade, visto que: "'O poder de A implica a não-liberdade de B' e 'A liberdade de A implica o não-poder de B'" (BOBBIO, 2007, p. 78).

ISSN: 1806-549X

Ao analisar a obrigatoriedade do voto à luz da teoria relacional de poder, percebe-se que o Estado exerce o seu poderio, a fim de obter o exercício do voto. Ocorre que, ao compelir os eleitores a votarem, mitiga-se a liberdade destes. Sendo tal atitude contraria a democracia, tendo em vista que é nesta forma de governo que a liberdade encontra campo de expansão (SILVA, 2012). Vale dizer que é na democracia que se deve garantir ao cidadão o direito à liberdade de expressão e escolha. Ademais, quando o cidadão vota por ser obrigado, a soberania popular apresenta-se suprimida pelo poder coercitivo do Estado e o povo não pode ser considerado soberano, mas tão somente instrumento do Estado para escolher o respectivo corpo de dirigentes (CURVELO, 2017).

Por fim, o discurso para a obrigatoriedade do voto alega que o atual estágio político brasileiro não é propício ao voto facultativo (SOARES, 2004). Contudo, defende o ministro Marco Aurélio Mello que é o momento de se avançar e pensar no voto facultativo, deixando de tratar os cidadãos brasileiros como tutelados (CURVELO, 2017). Embora, o subdesenvolvimento econômico e educacional interfira na consciência política de muitos brasileiros, isso não quer dizer que não tenham capacidade para avaliar as propostas dos partidos e de seus candidatos. Atualmente, todos têm acesso à informação e sabem sobre as dificuldades que assolam o seu meio social. (SOARES, 2004)

CONCLUSÃO

Embora o cidadão seja também titular de direitos civis e sociais, o exercício dos seus direitos políticos é o que mais lhe caracteriza, visto que é por meio destes que se exercita a soberania popular. Logo, praticar o direito politico é o mesmo que exercer a cidadania. Assim, quando se estabelece que o eleitor deva exercer o seu direito ao voto de forma obrigatória, mitiga-se a liberdade do cidadão em decidir se quer ou não exercer os seus direitos políticos.

Dessa forma, a facultatividade do voto parece ser mais compatível com a democracia e com o livre exercício da cidadania. Isso porque o voto facultativo compreende tanto a possibilidade de o cidadão votar como a consciência determina, quanto a liberdade de abster-se de votar sem sofrer qualquer sanção do Estado.

O voto facultativo, portanto, seria mais um passo a uma democracia plena. Sendo uma etapa intrínseca ao desenvolvimento da democracia, visto que quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem vai se libertando dos obstáculos que o constrangem, mais liberdade conquista.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania: do direito aos direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 2003.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: por uma teoria geral da política**. 13º. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

CURVELO, Denisson Alves. **Voto Facultativo: um atributo da soberania popular.** 1º.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que é participação política.** 15º. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

ISSN: 1806-549X

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: anotações e temas polêmicos.** 3º. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2012.

SOARES, Paulo Henrique. **Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo.** Brasília, DF: Editora do Senado Federal, 2004. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textosparadiscussao/td-6-vantagens-e-desvantagns-do-voto-obrigatorio-e-do-votofacultativ o >. Acesso em: 27/09/2017.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Abstenções, votos brancos e nulos somam 32,5% do eleitorado do país.** Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Outubro/eleicoes-2016-indice-de-abstencao-nos-municipios >. Acesso em: 27/09/2017.

WALLACE, Gregory. Voter turnout at 20-year low in 2016. **Cable News Network.** 2016. Disponível em: <http://edition.cnn.com/2016/11/11/politics/popular-vote-turnout-2016/index.html>. Acesso em: 27/09/2017.